

Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa

Grounds of the General Data Protection Law (LGPD): A narrative review

Fundamentos de la Ley General de Protección de Datos (LGPD): Una revisión narrativa

Recebido: 18/08/2022 | Revisado: 03/09/2022 | Aceito: 07/09/2022 | Publicado: 15/09/2022

Marcelo Eloy Fernandes

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9646-6646>
Faculdade Padre Danilo José de Oliveira Ohl, Brasil
E-mail: marceloeloyfernandes@gmail.com

Ana Paula Eloy Nuzzi

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2274-9605>
Ordem dos Advogados do Brasil, Brasil
E-mail: dr.anapaulaeloy@gmail.com

Resumo

As informações representam o foco da revolução digital, e gradualmente tanto a privacidade, como a intimidade se tornaram necessárias, em particular os dados pessoais dos cidadãos, com isso, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, foi regulamentada, levando o Brasil ao patamar de proteção, apresentado por esta nova realidade. Esta lei traz princípios, direitos e obrigações dos dados relacionados às pessoas, que reúne um conjunto de elementos de controle, possibilitando o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos. Ela resguarda princípios fundamentais, como o direito de liberdade e de privacidade, o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa, enunciando a boa-fé ao tratamento de dados pessoais através de regras, e controles para assegurar as informações. Neste sentido, esse artigo apresenta uma breve Introdução, que descreve em linhas gerais sobre a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) no Brasil. Posteriormente, explana-se a respeito dos procedimentos metodológicos, que para este artigo foi na forma de revisão bibliográfica narrativa, dando assim robustez e embasamento para o estudo. Logo após, apresenta-se uma fundamentação teórica, com alguns pontos importantes da LGPD, como os dados regulados pela referida lei; seus princípios jurídicos; suas bases legais; seus agentes e responsabilidades. Em seguida encontra-se uma discussão sobre o assunto, e por fim é apresentada a conclusão deste artigo.

Palavras-chave: LGPD; Dados pessoais; Privacidade; Tratamento de dados pessoais; Hipóteses de tratamento de dados.

Abstract

Information represents the focus of the digital revolution, and gradually both privacy and intimacy became necessary, in particular citizens' personal data, with this, the General Data Protection Law - LGPD, was regulated, leading Brazil to the protection level, presented by this new reality. This law brings principles, rights and obligations of data related to people, which brings together a set of control elements, enabling the fulfillment of the foreseen guarantees whose ballast is based on the protection of human rights. It safeguards fundamental principles, such as the right to freedom and privacy, the free development of the person's personality, stating good faith in the processing of personal data through rules, and controls to secure the information. In this sense, this article presents a brief Introduction, which describes in general terms about Law nº 13.709/2018 (General Data Protection Law) in Brazil. Subsequently, it is explained about the methodological procedures, which for this article was in the form of a narrative literature review, thus providing robustness and foundation for the study. Soon after, a theoretical foundation is presented, with some important points of the LGPD, such as the data regulated by the aforementioned law; its legal principles; its legal bases; its agents and responsibilities. Then there is a discussion on the subject, and finally the conclusion of this article is presented.

Keywords: LGPD; Personal data; Privacy; Personal data processing agents; Data processing hypotheses.

Resumen

La información representa el foco de la revolución digital, y gradualmente tanto la privacidad como la intimidad se hicieron necesarias, en particular los datos personales de los ciudadanos, con esto, la Ley General de Protección de Datos - LGPD, fue reglamentada, llevando a Brasil al nivel de protección, presentado por esta nueva realidad. Esta ley trae principios, derechos y obligaciones de los datos relativos a las personas, que reúne un conjunto de elementos de control, posibilitando el cumplimiento de las garantías previstas cuyo lastre se fundamenta en la protección de los derechos humanos. Salvaguarda principios fundamentales, como el derecho a la libertad ya la intimidad, el libre desarrollo de la personalidad de la persona, manifestando la buena fe en el tratamiento de datos personales a través de normas y controles para asegurar la información. En ese sentido, este artículo presenta una breve Introducción, que describe en términos generales acerca de la Ley nº 13.709/2018 (Ley General de Protección de Datos) en Brasil. Posteriormente, se explica acerca de los procedimientos metodológicos, que para este artículo fue en forma de revisión

narrativa de la literatura, brindando así robustez y fundamento al estudio. Luego, se presenta una fundamentación teórica, con algunos puntos importantes de la LGPD, como los datos regulados por la citada ley; sus principios legales; sus bases legales; sus agentes y responsabilidades. Luego se realiza una discusión sobre el tema, y finalmente se presenta la conclusión de este artículo.

Palabras clave: LGPD; Datos personales; Privacidad; Agentes de procesamiento de datos personales; Hipótesis de procesamiento de datos.

1. Introdução

A evolução das tecnologias de informação e comunicação geraram um volume expressivo de dados e informações, por conseguinte, foi necessário gerenciar um controle para que os direitos fundamentais previstos constitucionalmente pudessem ser garantidos, esse acontecimento, alterou todas as instâncias da sociedade que lidam com a produção, processamento, tratamento e propagação de dados e informações, notabilizando-se, assim, mudanças na vida social.

Igualmente ao que houve na União Europeia, o Brasil em 2018 promulgou a sua Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) instituindo um conjunto geral de proteção de dados, um marco regulatório que determina direitos para o cidadão sobre seus dados. Este instrumento teve sua criação fundamentada na legislação de origem europeia no *General Data Protection Regulation* (GDPR). Todavia, a vigência da LGPD brasileira iniciou-se em setembro de 2020, parcialmente, sendo que as sanções administrativas tiveram aplicabilidade só a partir de agosto de 2021 (Santos Neto, et al., 2021).

Atualmente, quanto à proteção de dados, a GDPR ao inspirar a redação da LGPD, é considerada um dos modelos regulatórios mais completos a nível global, de maneira que a maioria das leis vigentes mundialmente a esse respeito possui influência desse modelo regulatório europeu.

Consequentemente, as ocorrências e mudanças legislativas no continente europeu deu a sanção da Lei Geral de Proteção de Dados, doravante LGPD, na qual evidenciou-se a ideia de que todos os procedimentos envolvendo dados pessoais sejam compatíveis com a finalidade da coleta. Esse acontecimento trouxe o fortalecimento da proteção e a decorrente vedação de uso de dados sensíveis.

Resumidamente, a proteção de dados representa a proteção da pessoa humana, sobretudo quanto ao resguardo do livre desenvolvimento de sua personalidade e, em especial garantindo suas informações pessoais (Sarlet, 2020).

O tema da privacidade era pouco debatido no Brasil até meados do ano de 2018, quando então a GDPR ao regular a proteção de dados, e em razão de a *Cambridge Analytica*, ter evidenciado o poder de controle que um agente de tratamento pode ter sobre os titulares dos dados tratados, o assunto passou a ser discutido. Neste caso, ocorreram operações irregulares com dados coletados de usuários do *Facebook*, fato que acelerou a apreciação do projeto de lei de Dados Pessoais.

Essa legislação encontra-se pautada na Lei nº 13.709/2018, e visa especificamente tratar de dados pessoais, isto é, defender os princípios mais básicos do direito à liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Furucaba, 2021).

E, o Brasil passou a contar com uma legislação específica para a proteção de dados e da privacidade dos seus cidadãos que é fundamentada no respeito à privacidade, à liberdade de expressão e aos direitos humanos de liberdade e dignidade das pessoas, CIEB, (2020).

Em outras palavras, essa legislação assegura o controle dos dados pessoais e a privacidade dos usuários, focando na segurança dos dados armazenados, permitindo-lhes ou não o tratamento de dados pelos controladores. O ponto central da LGPD encontra-se em seu artigo 5º, inciso I no qual consente a identificação de uma pessoa.

O reconhecimento pela doutrina brasileira quanto a proteção de dados pessoais encontra-se como um direito fundamental autônomo, muito adiante da tutela da intimidade e da privacidade, e que está ordenada em uma legislação contemporânea, uniforme e geral sobre essa questão.

No âmbito jurídico, a dimensão alcançada pela LGPD atingiu uma importância sem precedentes, especialmente, a partir do uso da tecnologia e abrangente digitalização, impactando em diversos campos da vida moderna.

Na sociedade contemporânea, que se organiza na complexidade de um sem-número de informações, a dificuldade em se discriminar os fatos de inverdades, somada à manipulação e construção de notícias inverídicas, *fake news*, a confiança vem despontando como um legitimador do cotejo de fatos e dados sobre seu objeto, com apurados e sistemáticos filtros (Santos Neto; Ishikawa; Maciel, 2021, p. 176).

Assim, o início da vigência da LGPD representa um marco importante no ordenamento jurídico pátrio, pois garante segurança jurídica e uniformidade, conjugando as normas pertinentes à proteção de dados, tratando como controlador tanto o poder público como o privado.

Sua normativa regula o tratamento de dados pessoais por qualquer pessoa física e jurídica, de direito privado e de direito público, abrangendo, os agentes privados e a Administração Pública direta e indireta (Santos Neto; et al., 2021). E, seus objetivos se dedicam ao reconhecimento de prover maior autonomia, e controle aos indivíduos, em relação aos seus dados pessoais.

2. Metodologia

O trabalho tem como objetivo geral descrever a partir da fundamentação do arcabouço teórico da LGPD, alguns pontos considerados importantes na referida legislação.

A partir do problema levantado e do objetivo geral, os objetivos específicos do artigo são: abordar os dados regulamentados pela LGPD; tratar dos princípios jurídicos considerados nesta lei; suas bases legais; e os Sujeitos da LGPD e suas Responsabilidades.

Este artigo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, para tanto, efetuou-se uma pesquisa bibliográfica e documental para que os objetivos contemplados neste trabalho, pudessem ser atingidos.

Segundo Queiroz (2015, p.50), “a pesquisa exploratória permite testar a viabilidade da pesquisa, por meio de verificação da qualidade dos materiais acessíveis ao pesquisador, bem como das informações neles contidas”.

A pesquisa exploratória fornece informações que ampliam a familiaridade do pesquisador com o assunto, fornecendo-lhe suporte à construção dos conceitos e hipóteses iniciais.

Ainda corroborando com o artigo e tratando com maior robustez a pesquisa em questão, utilizou-se a forma de revisão bibliográfica na forma narrativa. Que segundo os apontamentos de Ribeiro (2014), é um método mais abrangente quando comparado a outros modelos de revisão bibliográfica. Neste contexto, a revisão narrativa aproximasse e traz como cerne a condição de fornecer ao pesquisador a síntese narrativa, que assim, poderá trazer contribuições a pesquisa, por compilar conteúdos de diversas obras estudadas.

Quanto a sua abordagem, é qualitativa, utilizando-se como técnicas a pesquisa bibliográfica e documental, tendo-se efetuado buscas em plataformas como o Portal de Periódicos CAPES e *Google Scholar*, bem como livros, artigos, dissertações e *sites* durante os meses de janeiro a maio de 2022.

Do exposto, as obras consultadas para a composição deste artigo foram levantadas num período de cinco meses, e lidas durante três meses.

A respeito da pesquisa documental, foram coletadas informações em conformidade à legislação, ora tratada neste artigo, qual seja, a Lei nº 13.709/2018.

Apenas para dar um parâmetro do “Corpus da Pesquisa” apresenta-se a seguir de forma sintética, o Quadro 1 intitulado - “Análise da Pesquisa”, e discutido no aspecto analítico na fundamentação teórica deste artigo.

Quadro 1. Análise da Pesquisa.

Autor(es)/Ano de Publicação	Temática
Barbosa, T. S. et al. (2021).	Lei geral de proteção de dados (LGPD) nas instituições públicas de ensino: possíveis impactos e desafios.
Bastos, L. C & Barbosa, A. F. (2021).	Os impactos da LGPD para empresas. Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados.
Botelho, M. C. (2020)	A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.
Blum, R. O; Vainzof, R. & Moraes, H. F. (2020).	Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR.
Celidonio, T.; Neves, P. S.; Doná, C. M. (2020).	Metodologia para mapeamento dos requisitos listados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil número 13.709/18 e sua adequação perante a lei em uma instituição financeira - Um estudo de caso.
Flumignan, S. J. G.; Flumignan, W. G. G. (2020).	Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: Lima, Cíntia R.P. Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019. São Paulo: Almedina.
Furucaba, S. L. (2021).	O limite do tratamento de dados sem o consentimento do titular.
Lima, C. R. P. (2020).	Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Controlador, Operador e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais).
Mattos, Bruna et al. (2019).	Dos agentes de tratamento de dados pessoais. O que estão fazendo com os meus dados?
Maziero, F. G. M; Silva, L. J. M., (2021).	A análise interpretativa da proporcionalidade no uso do legítimo interesse nas relações empresariais.
Oliveira, M.A.B. & Lopes, I.M.P. (2019).	Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018.
Santos Neto, A.B.; Ishikawa, L. & Maciel, M.. (2021).	O tratamento de dados pessoais pelo poder público e o papel dos tribunais de contas.
Sarlet, G.B.S. (2020).	Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro

Fonte: Autores (2022).

3. Fundamentação Teórica

3.1 Os Dados Regulados pela Lei

Dos dados regulados pela LGPD consolidam-se os dados pessoais; os dados sensíveis; os dados anonimizados; e os dados pseudonimizados, sendo que, “considera-se dado pessoal aquele que se encontra atrelado à projeção, à extensão ou à dimensão de uma determinada pessoa, tanto na sua esfera individual, quanto em sua esfera relacional” (Nogueira; Fonseca, 2020, p. 18).

Os dados pessoais de um cidadão, estão relacionados a toda informação relacionada a pessoa natural (pessoa física) identificada ou identificável (Brasil, 2018).

Entre esses dados estão: “nome, sobrenome, CPF, e-mail, endereço, data de nascimento, históricos de compras, dados de localização, identificadores eletrônicos, etc. Toda informação relacionada a uma pessoa natural viva” (Pinheiro, 2021, p.16).

Conforme visto, pelo conceito de dados pessoais, entende-se que esses representam qualquer dado que caracteriza a pessoa natural ou que comprove sua identificação, isto é, informações e características, que demandam uma medida de proteção mais rigorosa quando de seu tratamento. As bases legais do tratamento de dados pessoais encontram-se dispostos no artigo 7º (Botelho, 2020).

Os dados sensíveis se referem, conforme a legislação em questão ao:

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

E, em razão de sua “natureza, merecem uma proteção mais rigorosa, com consentimento específico dos titulares, assim, devem ser precedidos de cautela e atenção” (Oliveira; Silva, 2021, p. 55).

Na LGPD brasileira há um tratamento semelhante aos dados pessoais sensíveis dados pela legislação europeia, embora esta última apresente mais restrições devido à necessidade de efetivo amparo aos direitos fundamentais e da liberdade dos indivíduos.

O tratamento de dados pessoais sensíveis possui bases legais, embora semelhantes, diferentes do tratamento dos dados pessoais comuns. O consentimento para essa categoria especial também é diferente, porquanto deve ser de forma específica e destacada, sem prejuízo dos requisitos gerais para o consentimento (Maciel, 2019, p.37).

Os dados sensíveis demandam uma tutela jurídica diferenciada, pois podem sujeitar o titular a uma especial vulnerabilidade, ou dados que podem levar a discriminação de uma pessoa (Maziero; Silva, 2021, & PGE, 2021, p.20).

Esses dados são aqueles que produzem algum tipo de risco, ou que podem colocar em exposição a vida pessoal, social ou profissional, ou que caracterizam elementos que a pessoa não deseja compartilhar com outras.

Os dados sensíveis merecem tratamento especial porque em algumas situações a sua utilização mostra-se indispensável, porém o cuidado, o respeito e a segurança com tais informações devem ser assegurados, haja vista que – seja por sua natureza, seja por suas características – a sua violação pode implicar riscos significativos em relação aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa (Pinheiro, 2021).

Considera-se um dado anonimizado quando não possibilita, por via e meios técnicos ou outros, reconstrua-se o caminho para encontrar quem era a pessoa titular do dado, é aquele que não é possível caracterizar o seu titular considerando a utilização de técnicas razoáveis na ocasião do tratamento, por meio dos quais um dado perde a eventualidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo (Brasil, 2018; PGE, 2021). Esses dados estão fora da proteção da LGPD.

Com a utilização da anonimização dos dados pessoais, ou seja, da desvinculação, direta ou indireta, do dado a um indivíduo, por meio de utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, ocorre a desconsideração, por força do artigo 12 da LGPD, do dado como pessoal, assim não é necessária a delimitação de base legal para continuidade no tratamento destes dados (Lima, 2021).

Diferente dos dados anonimizados, os dados pseudonimizados não estão excluídos da incidência da lei, conforme disposto no art. 12 da LGPD, isto porque os dados pseudonimizados são aqueles cuja reversão é possível através de técnica que esteja em posse do controlador (Botelho, 2020).

Embora, possam à primeira vista ser semelhantes aos dados anonimizados, os pseudonimizados possuem a habilidade de identificar uma pessoa, quando aplicadas diferentes meios estratégicos de proteção, possibilitam que o método de anonimização seja revertido, e conforme já mencionado anteriormente, somente os dados anonimizados estão de fato fora do escopo da lei, enquanto que os denominados pseudonimizados ainda são protegidos por ela, isto é, estimulado pelo próprio regulamento como forma de mitigar os riscos, e por isso, abrangido pelo LGDP.

A pseudonimização consiste da substituição de um atributo, normalmente um atributo único, ou seja, um atributo chave, por um pseudônimo. Na realidade, o pseudônimo tem maior valia quando aplicado a um identificador único, um identificador chave para os dados, tal como o número do CPF, ou mesmo um nome. No entanto, a aplicação de pseudônimos não se limita a estes atributos, mas sim a qualquer atributo, em especial aos quase identificadores (Ruiz, 2020, p. 114).

Pelo fato de caracterizar uma pessoa ou de identificá-la, os pseudonimizados são protegidos pela Lei, pois não perderam essa capacidade. Todavia, ressalta-se que, ao operar o método de anonimização e manter o conteúdo com todas as informações originais, o controlador não está anonimizando os dados em questão, e sim, adotando uma técnica de pseudonimização, pois a

manutenção da base de dados original em sua posse, o controlador pode, num dado instante, reverter o sistema de anonimização e restaurar o caráter identificável dos dados.

Assim, a solução para a remoção de informações sensíveis de um documento, é um processo para mascarar ou remover informações sensíveis de um documento preservando seu formato original. (Ruiz, 2020).

Enfim, ressalta-se a relevância da LGPD para proteger a privacidade dos cidadãos, porquanto num cenário em que os dados pessoais se caracterizam como um “bem”, combinar a falta de privacidade do cidadão com a comercialização de dados pessoais não-sensíveis ou sensíveis produzirá, progressivamente, a perda de autodeterminação dos indivíduos, logo, de sua liberdade, não se efetivando, conseqüentemente, a justiça.

Desse modo, o regulamento à proteção de dados demonstra a atuação estatal voltada a assegurar aos cidadãos a liberdade em um Estado Democrático de Direito (Oliveira; Silva, 2021).

3.2 Os Princípios Jurídicos considerados pela LGPD

O princípio da finalidade é o primeiro considerado na LGPD, está disposto no inciso I, do art. 6º, corresponde a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (Brasil, 2018; Oliveira; & Lopes, 2019).

Os dados objetivam uma finalidade clara, sendo que a norma restringe a forma de atuação daqueles que utilizam dados de terceiros, obrigando-os a prever quais necessidades da coleta, impedindo qualquer desvio para proteger a autonomia do titular.

Este princípio encontra-se ligado “aos princípios da adequação, necessidade e transparência” (Flumignan, 2020).

E, se refere a uma finalidade movida pelo bom senso, razão, legalidade, bons costumes e boa-fé, desviando da iniciativa subalterna, emulativa, emocional, ilícita e de má fé (Pestana, 2020).

Encontra-se focado na preocupação de que o tratamento se volte, certamente, para um objetivo determinado relevante ao indivíduo, com o objetivo claro e previamente delineado, não permitindo que dúvidas possam surgir, não admite a equivocidade ou ambigüidade.

O princípio da finalidade exige que seja respeitada a correlação entre o tratamento dos dados e a finalidade informada. Esse princípio guarda estreita ligação com os princípios da adequação e da necessidade. (Oliveira; Lopes, 2019)

Igualmente, encontra-se na LGPD, o Princípio da adequação, que é compatível ao tratamento com as finalidades informadas ao titular, em conformidade ao contexto do tratamento (Brasil, 2018), ou em de acordo ao que se estabelece entre o tratamento e a finalidade objetivada, tal como previamente informada ao titular (Pestana, 2020).

Neste princípio, o tratamento do dado encontra-se em conformidade à sua finalidade, cujo objetivo está em coibir o seu uso pelos titulares a uma finalidade específica, mas, no instante do tratamento, o coletor utilize de forma escusa e não esperada.

A adequação está intimamente ligada ao princípio da finalidade, mas em um contexto mais objetivo. Observa-se o serviço prestado ou o produto fornecido e a necessidade de coleta dos dados. Somente se existir compatibilidade entre o serviço ou produto e o dado coletado, a exigência será legítima (Flumignan; Flumignan, 2020, p.130).

A adequação anda em conjunto com a finalidade, pois sua disposição determina os dados coletados para fins de atingimento da finalidade que deverão estar apropriados à destinação a qual se refere, não se apresentando divergente à finalidade destinada (Lima, 2021)

Presente no inciso III, do art. 6º, da LGPD, o Princípio da necessidade, consolidado na “limitação da realização do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (Brasil, 2018; & Pestana, 2020, p.4).

Em conjunto ao princípio da adequação e da finalidade, o da necessidade considera que para um tratamento adequado e que esteja em conformidade à finalidade, deverão os dados selecionados para tal operação estarem apropriados, não podendo configurar como excesso em seu tratamento (Lima, 2021).

“O princípio assumirá duas facetas: implicará aumento de responsabilidade para aquele que coleta os dados e impedirá a coleta não imprescindível”. (Flumignan; Flumignan, 2020, p.130).

Esta lei contempla ainda o Princípio do livre acesso, no qual “os titulares dos dados tenham a garantia de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais” (Brasil, 2018; Maciel, 2019, p.24).

Percebe-se que quem realiza tratamento de dados pessoais deverá informar, caso o titular requeira, quais são as informações coletadas, o que o provedor faz com estas informações, a forma como é realizado o tratamento, o período entre outras informações relevantes (Flumignan & Flumignan, 2020, p.131).

“Tal princípio traz a base do direito do titular, previstos nos artigos 9, 18 e 20, de requerer informações sobre seu tratamento” (Lima, 2021, p.213).

O princípio do livre acesso viabiliza que o titular possa constantemente acompanhar a utilização de seus dados pessoais junto ao controlador, de forma a controlar o fluxo informacional que lhe diga respeito, avaliar eventuais inexactidões para que possam ser corrigidas (dados incorretos ou desatualizados) e requerer o descarte quando excessivo, fora do contexto ou ilícito, por exemplo (Vainzof, 2020, p. 138).

Outro princípio presente nesta legislação está o Princípio da qualidade dos dados, que, “devem ser claros, exatos, relevantes e atualizados de acordo com a necessidade e a finalidade do tratamento” (Maciel, 2019, p.24).

Ressalta-se que neste princípio, a comunicação é de extrema relevância aos agentes aos quais tenham realizado o compartilhamento de dados sobre a correção, e outros fatores para que repitam idêntico processo, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional (art. 18, §6º) (Lima, 2021, p.214).

“Esse princípio se relaciona, em grande medida, com os princípios da transparência e do livre acesso, na medida em que esses asseguram o conhecimento e os meios de correção de informações equivocadas” (Oliveira; Lopes, 2019, p.29).

Qualquer imprecisão, seja um dado pessoal equivocado, seja desatualizado, pode ser catastrófico ao titular, como ocasionar um erro de tratamento médico, recusa de crédito, vedação de participação em concursos públicos, eliminação em processo seletivo, ou, até mesmo, uma prisão injusta (Vainzof, 2020, p. 139).

Tão importante como os demais, o Princípio da transparência faz parte da LGPD, estando presente ao longo dessa legislação, ela transparece no art. 9º; no art. 10, § 2º; no art. 18, I, II, VII e VIII; e no art. 2077. Isso porque ela não está adstrita ao momento, por exemplo, da coleta de informações, mas a todo o processo de tratamento de dados (Oliveira; Lopes, 2019, p.29).

“A transparência restringe apenas no tocante a segredos comercial e industrial, mas ademais, obriga o coletor ou tratador de dados a tornar todas as informações o mais, transparentes possíveis para os titulares” (Mallmann et al., 2020, p.11)

De natureza igual encontra-se o Princípio da segurança, nesta legislação, explanando que “os agentes de tratamento devem utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de eventuais violações, que, como visto, não envolvem somente eventos dolosos, mas também acidentais” (Vainzoff, 2020, p. 143).

Os dados pessoais deverão ser tratados de uma forma que garanta a devida segurança e confidencialidade, incluindo para evitar o acesso a dados pessoais e equipamento utilizado para o seu tratamento ou a utilização dos mesmos por pessoas não autorizadas (Lima, 2021).

“Estabelecidas como princípios, a segurança e a prevenção não estão limitadas às medidas técnicas, mas também a medidas administrativas aptas a proteger incidentes” (Maciel, 2019, p.24).

Semelhante ao princípio anterior, encontra-se o da prevenção, o qual determina que, no processo de tratamento, sejam adotadas as medidas necessárias para impedir que ocorram danos em virtude do tratamento de dados pessoais, ou seja, uma espécie de reiteração, posto que a proteção dos dados, antes, durante e após o tratamento é um dever imposto a aqueles que os acessam e sobre eles dispõem, sendo abrangidos pelo princípio da segurança.

Para garantir que a informação esteja protegida e ter uma Segurança da Informação efetiva, além de investir em tecnologia, é essencial também trabalhar com alinhamento de processos e conscientização de pessoas de toda a organização. Assim, com o desenvolvimento de Políticas de Segurança da Informação, alinhadas a processos organizacionais, utilização adequada de tecnologias e conscientização das pessoas em como lidar com as informações e recursos corporativos, é possível viabilizar um ambiente adequado para mitigar os riscos existentes em sua empresa (Lima, 2021).

O Princípio da não discriminação também se encontra disposto na LGPD, que fundamenta a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, ou seja, não se pode ter exclusão de titulares de dados pessoais no momento de seu tratamento de dados por determinadas características (Lima, 2021).

E, finalmente, o princípio da responsabilização e da prestação de contas, em que: O agente de tratamentos deve não só cumprir com as normas, mas ter capacidade de demonstrar sua conformidade. É o chamado “*accountability*”, dever de prestar contas, não apenas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), mas também aos clientes, público em geral, organizações profissionais e associações, empregados, parceiros comerciais, investidores, observatórios de proteção à privacidade e imprensa (Maciel, 2019).

Isto é, a adoção de posturas sérias, técnicas e respeitadas em relação aos dados do tratamento (Pestana, 2020, p.9). Neste princípio, o controlador ou operador tem o dever de prestar contas, ante as suas responsabilidades de demonstrar a autoridade delegante que os objetivos propostos foram cumpridos, sejam elas técnicas e/ou preventivas, e que esses processos guardaram adequação (conformidade) com as regras e princípios estabelecidos que comprovem a efetividade e a observância da proteção aos dados pessoais (Lima, 2021).

Bem próximos, “os princípios da segurança, da prevenção e da responsabilidade, ou prestação de contas, impede situações ilícitas, impõe obstáculos ao dano à pessoa em razão do tratamento inadequado dos dados pessoais. (Oliveira; Lopes, 2019).

3.3 As Bases Legais da LGPD

A proteção à privacidade cresceu à medida em que avançou a tecnologia de informação, e de como os indivíduos se relacionavam com a sociedade, tanto em espaços públicos como privados. E, o direito à privacidade foi sendo realizado no cenário internacional, com a edição de normativas específicas em vários países.

A privacidade digital é uma recente demanda da sociedade, uma garantia constitucional reafirmada em mecanismos legais de proteção, embora, distinta da proteção de dados, um dado público deve ser protegido, e dentro desse contexto criou-se a LGPD, que inclui a criação de estruturas dedicadas ao assunto (Garcia, 2020).

Todavia, já se discutia no Congresso Nacional, a respeito de proteção de dados, e a Lei nº 13.709/2018 ou LGPD, representa uma evolução do Marco Civil da Internet em 2014, além de fatos irregulares nas empresas *Facebook*, e na *Cambridge Analytica*, e da aprovação do Regulamento Europeu de proteção de dados.

A Carta Magna brasileira de 1988, já tinha uma proposta incipiente dos direitos e garantias fundamentais quanto ao direito à proteção de dados em seu Art. 5º X e XII, assegurando o direito à informação (Art. 5º, XIV), à livre expressão (Art. 5º, IX), e instituiu a ação de *habeas data* (Art. 5º, LXXII), que tem por finalidade tornar disponíveis a particulares dados pessoais sob o amparo do poder público, ou retificá-los quando necessário (Souza, 2021).

Já havia no ordenamento jurídico brasileiro a presença de garantias relacionadas à intimidade, bem como no âmbito da proteção às informações do consumidor (Kucek, 2020).

Igualmente, o Código de Processo Civil, o artigo 189 determina os requisitos para que um processo judicial corra sob sigilo de justiça, e o Art. 198 do Código Tributário Nacional, que proíbe a divulgação de informações de terceiros por parte de agentes do fisco, porém, inicialmente quem tratou sobre a privacidade e a proteção de dados, foi o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, em que estabeleceu direitos e garantias ao consumidor em relação às suas informações pessoais (Souza, 2021).

O CDC previu o armazenamento de dados e cadastros de consumidores, porém, após algum tempo um escândalo de proporções globais trouxe à tona a necessidade de um novo arcabouço jurídico de proteção de dados, no qual a consultoria *Cambridge Analytica* colocou o *Facebook* num escândalo em que milhões de usuários americanos, tiveram seus dados capturados indevidamente.

Por outro lado, no contexto brasileiro a proteção de dados originou-se no PL 5276 de 2016, foi anexado ao PL 4060/2012, que já tramitava na Câmara dos Deputados, e no Senado Federal, recebeu a numeração 53/2018, e convertido na Lei nº 13.709/2018, sancionada em 14 de agosto de 2018 (Souza, 2021).

Passaram-se dois anos, e com a pandemia editou-se a Medida Provisória 959/2020, adiando o início da vigência da Lei para maio de 2021, porém, este adiamento tornou-se inválido, e o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a LGPD que passou a vigorar em 18.09.2020. E aqueles projetos de lei foram influenciados pela legislação europeia, o GDPR que possui princípios mais gerais.

Neste sentido, a LGPD provê garantias ao livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural, regimentando a proteção de dados no Brasil, colocando o país em conformidade a nova realidade (KUCEK, 2020).

“As bases legais da LGPD estão elencadas em dois artigos: o artigo 7º referente às bases legais para tratamento de dados pessoais em geral e o artigo 11, referente às bases legais para tratamento de dados pessoais sensíveis” (Maziero; Silva, 2021, p.20).

Em seu primeiro artigo, a Lei 13.709/2018, consta de que maneira são coletados, tratados, armazenados e disponibilizados os dados pessoais para que os indivíduos tenham seus direitos fundamentais, particularmente o direito de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade (Souza, 2021).

As bases legais desta lei são consideradas em seu artigo 7º, que estabelece cada operação de tratamento, sendo que as principais estão no consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal pelo controlador dos dados, e a proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados (Souza, 2021).

Ressalta-se que a permissão expressa não pode derivar de uma autorização genérica por parte do titular, sob pena de nulidade.

Apesar das diversas disposições, esta lei indica a vulnerabilidade da relação, e institui diversos dispositivos a fim de proteger o titular dos dados, assim, em seu artigo 18, consta a disposição de seus direitos, sobretudo os direitos de anonimização, bloqueio ou eliminação, mesmo que tenha havido um consentimento anterior; o direito de revogação de consentimento, o direito de portabilidade, e o direito de confirmação e acesso, ou seja, quais dados pessoais o controlador tem acesso e de onde os obteve.

Destacam-se hipóteses em que é desnecessária a autorização do titular para que haja o tratamento, conforme disposto em seu art. 7º, que se enquadrados no referido artigo há a dispensa do consentimento, e os agentes devem obedecer às demais exigências previstas na lei (Art. 7º, § 6º).

As hipóteses expressas no art.7º da LGPD são:

- I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- IX - Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018).

“A existência de hipótese de tratamento consiste em clara remissão ao princípio maior da legalidade administrativa previsto na Constituição Federal” (Tasso, 2019, p.283).

Todavia, existem hipóteses de tratamento de dados em que a legislação em comento não se aplica:

em relação ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; ou realizado para fins exclusivamente: jornalísticos, artísticos e acadêmicos; ou realizado para fins exclusivos de: segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709/2018 (Souza, 2021, p.13).

Igualmente, distinguem-se a responsabilidade que o legislador confere aos controladores ou operadores que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem (Brasil, 2018), se isso acontecer, considera-se uma violação à LGPD, e isto deve ser reparado, conforme consta no artigo 42 da referida lei.

De maneira semelhante, os que cometem infrações na LGPD está previsto a aplicação de sanções administrativas, conforme seu artigo 52, como: advertência, multa, publicização da infração, bloqueio e/ou eliminação dos dados pessoais relacionados à infração.

Em relação às empresas, a adequação da LGPD transformou o tratamento de dados, conforme previsto em seu Art. 6º, os princípios basilares da normativa devem ser vistos como novos valores e preceitos a serem seguidos, assim, os dados devem ser tratados para propósitos legítimos; devem ser compatíveis ao tratamento com as finalidades informadas ao titular; os titulares têm acesso a qualquer momento à totalidade dos seus dados pessoais, e devem ser informados sobre como estes estão sendo tratados; e devem ser tratados apenas os dados estritamente necessários para que sejam alcançadas suas finalidades.

No ambiente organizacional, esses princípios ao serem incorporados, terão que revistos os processos, políticas e contratos, e desenvolver um programa de Governança da Privacidade. E, igualmente possuir um plano de emergência de resposta a incidentes de vazamento que coloquem em risco a proteção de dados pessoais.

É importante as empresas apontarem um encarregado para o tratamento de dados pessoais, que será o intermediário entre o controlador, os titulares dos dados, e a autoridade nacional (Lei 13.709/2018, Art. 5º, VIII), que deve ser divulgado aos clientes e ao público em geral.

Essa adaptação às novas regras por parte das empresas resume-se na atualização de seus códigos de conduta, revisão dos procedimentos internos, incluindo as normas de segurança, sendo relevante unir o *compliance* com as mudanças que a LGPD trouxe (Murari; Schiavon; Barretos, 2021).

3.4 Os Sujeitos da LGPD e suas Responsabilidades

Os sujeitos da LGPD encontram-se disposto seu artigo 5º, incisos VI, VII, VIII e IX, que são os agentes de Tratamento de Dados pessoais, como o controlador e o operador. A referida lei apresenta também o encarregado (Mattos et al, 2019).

Sugerida pela GPDR, a LGPD, trouxe três figuras como “agentes de tratamento de dados pessoais”: controlador, operador e encarregado (Lima, 2020).

A LGPD dispõe quatro sujeitos em seu texto, quais sejam: titular dos dados, controlador, operador e encarregado. O primeiro desses sujeitos corresponde à toda pessoa física detentora dos dados que serão tratados. Tanto o controlador como o operador são os sujeitos de tratamento, que podem ser pessoas naturais ou jurídicas. O controlador tem a função de tomar as decisões referente ao tratamento, enquanto o operador efetua o tratamento (Said, 2020).

A LGPD define como papéis principais: Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Encarregado de dados: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional (Garcia, 2020, p.18).

Neste sentido, ao controlador compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, e ao operador a execução do tratamento de dados pessoais conforme determinado pelo controlador (Mattos et al, 2019).

O controlador comprova que o consentimento foi obtido, e informa ao operador eventual pedido de revogação de consentimento e/ ou eliminação de dados pelo respectivo titular, para que aquele suspenda o tratamento ou providencie a anonimização e/ou o apagamento dos dados (ACADI-TI, 2020).

O controlador determina a razão da coleta dos dados; realizando de que maneira eles serão coletados e usados; seleciona quais dados serão coletados, bem como quem terá seus dados coletados; define quanto tempo esses dados permanecerão armazenados; e estabelece quem terá acesso a esses dados. Consequentemente, é ele que protege os dados dos titulares e como consequência direta, a maior parte das responsabilidades previstas na LGPD também incidirão sobre ele.

O controlador delimita o responsável pelos danos que causar a outrem em decorrência do tratamento de dados pessoais. Suas obrigações são as de elaborar relatório de impacto de proteção de dados pessoais quando determinado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD (art. 38 LGPD); manter registro das operações de tratamento de dados (art. 37 LGPD); notificar as ocorrências de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares dos dados pessoais (art. 48 LGPD); adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para a proteção de dados pessoais (art. 46 LGPD); formular regras de boas práticas e de governança (art. 50 LGPD); dever de informar (transparência) e de respeitar os demais direitos dos titulares estabelecidos no art. 17 e seguintes da LGPD; e g) dever de sigilo (Lima, 2020, p.290).

Ao operador cabe realizar todas as medidas técnicas e administrativas de tratamento instruídas pelo controlador, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados aos titulares (ACADI-TI, 2020). Ele se limita ao processamento dos dados conforme as determinações e o propósito designado pelo controlador (Mattos et al, 2019).

O operador tem autonomia para decidir qual o sistema, o método e as ferramentas que serão empregadas na coleta dos dados, e como serão armazenados. Ele deve se responsabilizar pela segurança destes, dos meios utilizados para transferi-los de uma organização para outra e das ferramentas manipuladas para recuperá-los.

Portanto, tanto “o controlador, como o operador são solidariamente responsáveis pelos danos que causarem a outrem no exercício de atividade de tratamento de dados pessoais” (Lima, 2020, p.288).

Por sua vez, o encarregado corresponde ao porta-voz da empresa, alguém apontado para ser o canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a autoridade nacional de proteção de dados. Ou seja, uma figura obrigatória dentro das empresas responsáveis por operar e controlar os dados de usuários (Said, 2020).

O encarregado precisa conhecer sobre direito, tecnologia, gestão e comunicação, ou seja, seu trabalho possui natureza multidisciplinar, e encontrar um profissional com essa bagagem pode ser uma tarefa árdua, além do que para treinar alguém também leva tempo (Garcia, 2020).

Ao considerar os riscos associados às operações de tratamento, torna-se importante que o encarregado da proteção de dados possua conhecimento profundo sobre este assunto, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento para que possa desempenhar suas funções a contento (Lima, 2020).

Às empresas que efetuam o tratamento de dados pessoais, a LGPD determina a contratação do Encarregado de Dados ou *Data Protection Officer* – DPO. Essa pessoa tem a responsabilidade de harmonizar o uso dos dados pessoais com as necessidades destes dados para o negócio, bem como ser canal de comunicação perante os usuários titulares dos dados pessoais e autoridades governamentais controladoras e, ou seja, alguém que dá assistência em relação às práticas de tratamento de dados, bem como, afere se estas estão em conformidade com a legislação e políticas internas (Said, 2020).

A imputação da necessidade de um encarregado principal por parte do controlador em face das atividades e ações relativas ao tratamento de dados busca garantir que as informações fiquem centralizadas e que o controlador se certifique de que a aplicação das normas receberá efetiva validação (Pinheiro, 2020, p.68).

Neste sentido, Encarregado de Dados possui como atividades:

Receber reclamações e comunicações dos titulares dos dados pessoais; Prestar esclarecimentos e orientar sobre as providências; Receber comunicações de órgãos reguladores e adotar as providências que couberem; Orientar os funcionários envolvidos no tratamento de dados pessoais dos usuários; Orientar os funcionários e os contratados da empresa a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais dos usuários, e; Manter registros de todas as práticas de tratamento de dados pessoais conduzidas pela empresa, incluindo o propósito de todas as atividades desenvolvidas (Celidonio; et al., 2020, p.3635-3636).

Ressalta-se aqui a importância na promoção de um contato com os titulares dos dados pessoais que utilizam, de forma a que eles possam demandar o cumprimento de seus direitos. Mesmo, que a empresa não tenha alguém com esta função específica, torna-se necessário que ela defina um departamento, uma equipe ou um colaborador, que seja responsável por fazer uma notificação entre autoridade nacional, titular dos dados e a empresa.

As seguintes atribuições e responsabilidades dos agentes de tratamento previstas na LGPD, são:

Observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular (Artigo 7º, §6º); Obter consentimento, quando necessário (Artigo 7º, §5º; Artigo 8º, §6º); Informar e prestar contas; Garantir a portabilidade (Artigo 9º; Artigo 18; Artigo 20); Garantir a transparência no tratamento de dados baseado em legítimo interesse (Artigo 10, §2º); Manter

registro e manutenção das operações de tratamento de dados pessoais, especialmente quando baseado no legítimo interesse (Artigo 37); Elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de Dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, com observância dos segredos comercial e industrial (Artigo 10; §3º; Artigo 38); Indicar o encarregado pelo tratamento de dados (Artigo 41); Reparar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados por violação à legislação de proteção de dados pessoais (Artigo 42 e 44, Parágrafo único); Adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas (artigo 46); Garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término (Artigo 47); Comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (Artigo 48); Salvar os direitos dos titulares mediante a adoção de providências, como, por exemplo, a divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente (Artigo 48, §2º); Formular regras de boas práticas e de governança (Artigo 50) (Mattos et al, 2019, p.79-80)

Aos agentes de tratamento, a LGPD, além de facilitar o controle dos dados, impõe-lhes responsabilidades e oportuniza segurança para que as informações sejam transmitidas, ela impede intervenções abusivas de informações e vazamento de dados (Oliveira, 2021).

Embora, os projetos iniciais trouxessem como agentes apenas o “responsável”, que seria o “controlador” e o “operador”, igualmente, o encarregado também é considerado como um agente de tratamento de dados, posto que, lhe cabe receber as reclamações dos titulares e tomar providências cabíveis; além de receber as comunicações da ANPD e adotar as medidas necessárias conforme o caso (Lima, 2020).

Da mesma maneira, a lei traz um regime jurídico próprio sobre a responsabilidade civil desses agentes, esboçando serem responsáveis o controlador e o operador, muito embora, não se tenha um regime jurídico da responsabilidade do encarregado, solicitando do aplicador do Direito uma interpretação sistemática para definir a extensão da responsabilidade dessa figura. Sumariamente, desde as redações iniciais dos projetos de lei, houve alterações na especificação dessas três figuras.

4. Resultados e Discussão

Cada vez mais rapidamente, os avanços tecnológicos foram acontecendo, impondo ao Estado e ao direito, uma premissa de se adaptarem, ainda que lentamente, percebe-se a existência de novas legislações mais compatíveis ao direito das novas demandas tecnológicas sociais.

Dessas legislações, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) apresenta entre seus fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos (Silva et al, 2021).

O início da LGPD foi um passo importante ao ordenamento jurídico, e igualmente a relevância dos dados à economia digital inquestionável. Os dados pessoais são como instrumentos que geram valor ao cidadão, seja por um atendimento mais ágil e hábil, seja através de políticas públicas ou serviços públicos mais competentes (Cravo, 2020).

Isto é, institui-se no Brasil, de forma inédita um regulamento geral de proteção de dados, fortalecendo e acrescentando o marco normativo da sociedade da informação, percebendo que diante do processamento automatizado e generalizado de dados manipulados, não existem mais dados irrelevantes, (Barbosa, T.S. et al, 2021).

As atividades regidas pelo tratamento de dados pessoais, que compõe a base da LGPD tornaram possível o seu desenvolvimento a partir da concepção de princípios e da observância da boa-fé (Oliveira, 2021).

Através desses princípios que norteiam a base legal da proteção de dados, compreende-se as condições e conjunturas pelas quais a LGPD se aplica, ou seja, um instrumento que fornece um caminho às interpretações dos tribunais nos casos em que questões sejam aludidas e não possuam respaldo expresso no dispositivo de lei (Oliveira, 2021).

Todo dado pessoal tem relevância e valor, e ao pensar nestas características, a LGPD foi sancionada, e acabou ganhando amplitude. Essas informações quando transferidas, cruzadas ou organizadas, resultam em dados específicos em relação a uma determinada pessoa, visto que carregam elementos que podem caracterizá-la.

Os alicerces de qualquer sistema de proteção de dados pessoais, em especial num ambiente digital, estão o reconhecimento da autonomia, da liberdade, da dignidade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (Sarlet, 2020).

Diante disso, para a proteção da pessoa humana destaca-se o valor inescusável do consentimento informado, e este deve estar inscrito em uma constelação de circunstâncias para ser pleno e válido (Sarlet, 2020).

Com a permissão, o titular provê à pessoa física ou jurídica, de natureza privada ou pública, a elaboração do tratamento de dados pessoais, de maneira que as informações conseguidas sejam utilizadas para finalidade específica determinada (Furucaba, 2021).

Em relação a proteção de dados pessoais sensíveis, verificou-se que é um tema instigante e possui diversos desdobramentos jurídicos e éticos, e a normativa a empregou o termo dado como sinônimo de informação, tornou-se relevante verificar as hipóteses de tratamento de dados pessoais não sensíveis e sensíveis nesta legislação, logo, a lei reúne o Direito Digital e as tecnologias da informação (Oliveira; Silva, 2021).

“A LGPD visa a proteção dos direitos dos titulares, os critérios mínimos para tratamentos de dados pessoais devem ser cumpridos de forma rígida” (Furucaba, 2021, p.92).

Em conformidade aos objetivos da LGPD, existindo uma mínima possibilidade, ainda que contextual e de esforço racional, de identificar uma pessoa natural, o dado deve ser considerado como pessoal (Tamer, 2021).

A partir dessa lei, o Brasil entra no panorama mundial da privacidade, e as empresas de todas as áreas e tamanhos estão focadas em efetivar seus planos de adequação e estruturar sua governança, tratando o respeito aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade (Blum; et al., 2020)

A lei busca um equilíbrio entre os novos modelos de negócio baseados no uso de dados pessoais e a proteção à privacidade, valor cada vez mais na pauta dos cidadãos a partir da divulgação cada vez maior de casos de uso indevido de tais informações (Maciel, 2019, p.17).

Ao atualizar e consolidar conceitos que anteriormente estavam esparsos em diversas normas, a LGPD trouxe os anseios de maior segurança jurídica ao ambiente digital brasileiro, com a inviolabilidade de direitos constitucionais dos cidadãos (Blum; et al., 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/18 (LGPD) possibilitou que o tratamento ocorra conforme a finalidade estabelecida por aqueles que tratam dados pessoais de pessoas físicas (Maziero; Silva, 2021).

Apesar da LGPD está em vigor, diversas empresas não se prepararam para atender às suas exigências, talvez, por desconhecimento e por não compreenderem os impactos que ela pode causar, assim, as organizações, sejam elas públicas ou não deverão estar alinhadas às práticas de coleta, utilização, tratamento e armazenamento dos dados pessoais, Bastos, L.C. & Barbosa, A.F. et al. (2021).

5. Conclusão

A respeito da utilização de dados pessoais de maneira adequada, a LGPD estimulou a inovação tanto da visão econômica como tecnológica, através de regras transparentes e abrangentes, e o Brasil, entrou para o rol de países que estão em conformidade para proteger a privacidade e o uso de dados.

A LGPD aperfeiçoou o significado e acepção, a respeito da proteção de dados pessoais, exprimindo num formato em que estreita o vínculo com o cidadão, que acredita que suas informações estão seguras e sendo utilizadas adequadamente em conformidade à privacidade, previsto na Carta Magna, em seu art. 5º, inciso X.

Esta legislação gerou um conjunto de novos conceitos jurídicos, determinando as condições em que as informações pessoais pudessem ser tratadas, e se a lei não for cumprida ou, havendo qualquer incidente que coloque em risco àqueles dados, as empresas estarão sujeitas a penalidades previstas na LGPD. Com isso, as empresas se comunicarão melhor com seus consumidores, e esses se tornarão mais conscientes tendendo a perceber o valor de seus dados.

Não há dúvidas de que a LGPD exige mudanças consideráveis para todos aqueles que fizerem o tratamento de dados pessoais, por isso a lei obriga a todos que manuseiam dados pessoais a repensar e reformular seus procedimentos.

Diante dos fatos apresentados, a legislação citada é taxativa ao determinar que autorizações genéricas não servem como consentimento, dessa forma havendo a necessidade de ser mais específico no pedido de autorização.

A lei provoca impacto na atividade empresarial, posto que demanda por ajustes operacionais no tratamento de dados, seu advento foi devido ao amadurecimento nas últimas décadas sobre a relevância da informação, tornando a privacidade dos usuários mais confiável.

As organizações e cidadãos dirigem seus olhares ao valor dos dados pessoais, e a LGPD trouxe esse novo conceito e relevância à proteção desses dados, sem negligenciar, e apontando para um caminho sem volta.

Portanto, a LGPD compreende todos aqueles que efetuam um tratamento de dados, desde que sejam realizados em espaço nacional, bem como empresas que estão em território nacional, organizações com sede no exterior que ofertam produtos/serviços aos brasileiros, ou tenham operações no País envolvendo este tipo de processo.

Vale destacar ainda, que dada a vastidão do tema e a profundidade do assunto, este por si só não se esgota, assim, outros estudos e ou pesquisadores, poderão trazer contribuições futuras, com aprofundamento em outros métodos de pesquisas bibliográficas; tais como: sistemática, integrativa, bibliométrica, entre outras. Outro viés para estudos futuros, seria o aprofundamento da Lei Geral de Proteção de Dados em campos do conhecimento ainda pouco explorados, tais como; em estudos segmentados com casos recentes e suas aplicações e contribuições para a sociedade.

Referências

- Acadi-TI. (2020). Entendendo a Lei geral de proteção de dados do Brasil – LGPD. https://ebookentendendoalgpd.acaditi.com.br/eBook-Entendendo-a-LGPD?fbclid=IwAR3XIQI6UUCb-n_gi5tI_b5MUuH0dS2qg_5Ye8gkVdv2t80uzv25XsSDvHM.
- Barbosa, T. S., et al. (2021). Lei geral de proteção de dados (LGPD) nas instituições públicas de ensino: possíveis impactos e desafios. *Anais do VII ENPI – Encontro Nacional de Propriedade Intelectual*. Aracaju/SE, 7(1), 2114-2123.
- Bastos, L. C., & Barbosa, A. F. (2021). Os impactos da LGPD para empresas. In: Bastos, L. C., & Silva, L. J. M. (Orgs). Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: *Expert Editora Digital*.
- Botelho, M. C. (2020). A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*. (8) 197-231.
- Brasil. (2022) Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.
- Blum, R. O., Vainzof, R., & Moraes, H. F. (2020). *Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR*. São Paulo: *Thomson Reuters Brasil*.
- Celidonio, T., Neves, P. S., & Doná, C. M. (2020). Metodologia para mapeamento dos requisitos listados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil número 13.709/18 e sua adequação perante a lei em uma instituição financeira - Um estudo de caso. *Braz. J. of Bus., Curitiba*, (2) 3626-3648.
- CIEB - Centro de Inovação para a Educação Brasileira. Manual de proteção de dados pessoais para gestores e gestoras públicas educacionais. São Paulo: *CIEB*, (2020).
- Cravo, D. C., (2020). Direitos do titular dos dados no poder público: análise da portabilidade de dados. *Revista da ESDM*. Porto Alegre – RS Brasil. 6(11), 51-61.
- Flumignan, S. J. G., & Flumignan, W. G. G. (2020). Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: Lima, Cíntia R.P. Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019. São Paulo: *Almedina*.
- Furucaba, S. L. (2021). O limite do tratamento de dados sem o consentimento do titular. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP – Edição Especial – Direito Digital*. (3) 81-94.
- Garcia, L. R. (2020). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): *Guia de implantação*. São Paulo: *Blucher*.

- Kucek, G. B. (2020). Lei geral de proteção de dados e os programas estaduais de notas fiscais. *Percurso - Anais do IX Conbradec*, 01(32), Curitiba., 347-349.
- Lima, C. R. P. (2020). Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Controlador, Operador e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais). In: Lima, C. R. P. *Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019*. São Paulo: Almedina.
- Lima, L. G. (2021). O ciclo de vida dos dados pessoais de acordo com a lei geral de proteção de dados. In: Bastos, L. C., Silva, L. J. M. (Orgs). *Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados*, São Paulo: Expert Editora Digital
- Maciel, R. F. (2019). *Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)*. Goiânia: RM Digital Education.
- Mallmann, F. P., et al. (2020). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais artigo a artigo. Porto Alegre. <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2020/10/eBook-LGPD-CDTI-OABRS.pdf>
- Mattos, B., et al. (2019). Dos agentes de tratamento de dados pessoais. In: Saldanha, P.M. O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de Dados. Recife: SerifaFina.
- Maziero, F. G. M., & Silva, L. J. M., (2021). *A análise interpretativa da proporcionalidade no uso do legítimo interesse nas relações empresariais*. In: Bastos, L. C., Silva, L. J. M. (Orgs). *Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Expert Editora Digital.
- Murari, G. A. C., Schiavon, I. N., & Barretos, R. A. (2021). *Dados pessoais: tratamento realizado pelo poder público à luz da Lei Geral de Proteção de Dados*. Revista Judiciária.
- Nogueira, F. A. C. M., & Fonseca, M. L. (2020). O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso. In: Grossi, Bernardo Menicucci (Org.). *Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial*. Porto Alegre, RS: Editora Fi.
- Oliveira, C. G. B., & Silva, R. M. (2021). A Proteção dos Dados Pessoais Sensíveis: Questões Jurídicas e Éticas. In: Lima, Cíntia R.P. ANPD e LGPD: desafios e perspectivas. São Paulo: Almedina.
- Oliveira, K. F. (2021). Proteção de dados pessoais. In: Silva, L. S. H. T., et al (2021). *Direito digital*. Porto Alegre: SAGAH.
- Oliveira, M. A. B., & Lopes, I. M. P. (2019). *Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018*. In: Frazão, A; Tepedino, G & Oliva, M. D.. *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Pestana, M. (2020). *Os princípios no tratamento de dados na Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais*. Revista Consultor Jurídico.
- PGE – Procuradoria Geral do Estado do Pará. (2021). *LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Manual de aplicação na Administração Pública*. https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/lgpd/ebook_lgpd_pge_gov_pa_2021_a5_b_10fev.pdf.
- Pinheiro, P. P. (2021) *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. São Paulo: Saraiva Jur.
- Queiroz, R. M. R. (2015). Monografia jurídica: passo a passo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.
- Ribeiro, J. L. P. (2014) *Revisão De Investigação e Evidência Científica. Psicologia, Saúde & Doenças*, São Paulo, 15(3), 671-682, 2014.
- Ruiz, E. E. S. (2020). *Anonimização, Pseudonimização e Desanonimização de Dados Pessoais*. In: Lima, C. R. P. *Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019*. São Paulo: Almedina.
- Said, M. (2020). *LGPD: O guia completo sobre a nova legislação de proteção a dados pessoais*. Medilab Sistemas.
- Santos Neto, A.B., Ishikawa, L., & Maciel, M. (2021). *O tratamento de dados pessoais pelo poder público e o papel dos tribunais de contas*. Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo. 16(40), 163-177, set/dez.
- Sarlet, G. B. S. (2020). *Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro*. In: Lima, C. R. P. *Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019*. São Paulo: Almedina.
- Silva, L. S. H., & Thomaz., et al. (2021). *Direito digital Silva* : SAGAH.
- Souza, M.S. (2021). O papel do Ministério Público no *enforcement* da Lei Geral de Proteção de Dados e demais desdobramentos da aprovação da LGPD no Judiciário Brasileiro. IDP. Brasília.
- Tamer, M. (2021). *LGPD comentada, artigo por artigo*. Interpretação e aplicação da lei. São Paulo: Editora Rideel.
- Tasso, F. A. (2020). *Capítulo IV Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. In. Maldonado, V. N., Blum, R. O. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Vainzof, R. (2020). Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Capítulo I – Disposições Preliminares*. In: Maldonado, V.N., Blum, R. O. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.